



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551329 - SP (2024/0016456-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS
ADVOGADOS : MAXIMINO ANTÔNIO DA COSTA ABOU RAAD - SP098176
VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS - SP173936
EVERTON ANTUNES NOGUEIRA - SP314490
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MAXIMINO ANTÔNIO DA COSTA ABOU RAAD - SP098176
EVERTON ANTUNES NOGUEIRA - SP314490
AGRAVADO : MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
PROCURADORA : ADRIANA MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES MAIA - SP127487
INTERES. : JAIME EDUARDO RIBEIRO PEREIRA
INTERES. : CESAR RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o quadro delineado no acórdão de origem, sem nenhum reexame do contexto fático-probatório, evidencia-se que o TJ/SP agravou, em recurso exclusivo da defesa, a situação dos agravados, uma vez que reconheceu como dolosa a conduta que foi tida como culposa pelo sentenciante, o que configura a vedada *reformatio in pejus*, nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça.

2. Diversa é a situação de um litisconsorte, considerando que o elemento subjetivo (dolo) foi apontado na sentença e devidamente confirmado no acórdão.

3. Agravo interno provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (voto-vista) e Regina Helena Costa, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551329 - SP (2024/0016456-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS**
ADVOGADOS : **MAXIMINO ANTÔNIO DA COSTA ABOU RAAD - SP098176**
VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS -
SP173936
EVERTON ANTUNES NOGUEIRA - SP314490
AGRAVADO : **FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **MAXIMINO ANTÔNIO DA COSTA ABOU RAAD - SP098176**
EVERTON ANTUNES NOGUEIRA - SP314490
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE GUARATINGUETA**
PROCURADORA : **ADRIANA MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES MAIA -**
SP127487
INTERES. : **JAIME EDUARDO RIBEIRO PEREIRA**
INTERES. : **CESAR RIBEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o quadro delineado no acórdão de origem, sem nenhum reexame do contexto fático-probatório, evidencia-se que o TJ /SP agravou, em recurso exclusivo da defesa, a situação dos agravados, uma vez que reconheceu como dolosa a conduta que foi tida como culposa pelo sentenciante, o que configura a vedada *reformatio in pejus*, nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça.

2. Diversa é a situação de um litisconsorte, considerando que o elemento subjetivo (dolo) foi apontado na sentença e devidamente confirmado no acórdão.

3. Agravo interno provido parcialmente.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 2.275/2.278, em que dei provimento aos recursos especiais para reconhecer a improcedência da ação de improbidade em desfavor de CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS e de FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS, com efeito expansivo da decisão em favor de CÉSAR RIBEIRO.

A parte agravante defende, em síntese, que não houve violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, considerando que não houve o agravamento na condenação imposta ao agravados.

Impugna, ainda, a concessão do efeito expansivo ao recorrido CÉSAR RIBEIRO, visto que a sentença já havia reconhecido o dolo na sua conduta ímproba, circunstância essa confirmada em grau recursal.

Impugnação.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal merece acolhimento parcial.

É que, no primeiro grau de jurisdição, a sentença assim abordou a conduta apontada na peça vestibular, notadamente o elemento subjetivo (e-STJ fls. 1.243/1.244):

Não há provas de que a ordem tenha partido diretamente do então Prefeito, o requerido FRANCISCO CARLOS, por isso a suspensão de seus direitos políticos parece medida exagerada, fora dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade. Ao longo desta decisão concluiu-se por sua responsabilização em decorrência de culpa "in vigilando" e "in eligendo", mas não em virtude de dolo. A distinção entre os comportamentos dolosos e culposos é de fundamental relevo para a fixação da sanção mais adequada, exigindo maior ou menor rigor, dependendo do caso.

A mesma reflexão deve ser estendida aos requeridos CARLOS ALEXANDRE e JAIME, que se de fato receberam ordens superiores como afirmam igualmente foram omissos e não tiveram a coragem de se insurgir

contra essa ordem manifestamente ilegal, acabando, por omissão, aderindo ao ato malsinado. São comportamentos, evidentemente, censuráveis e que por isso merecem resposta por parte do Poder Judiciário, mas não assumem grande gravidade a justificar a aplicação de todas as penalidades previstas pela Lei nº 8.429/92, particularmente a suspensão dos direitos políticos, que somente deve ser reservada a casos mais graves em que o dolo e o conluio com objetivo de acréscimo patrimonial e desfalque do patrimônio público fiquem revelados de forma evidente. Não consta dos autos que estes requeridos tenham se beneficiado com o ato irregular, por isso a penalidade deve ser mais branda, observando-se o critério da proporcionalidade e, sobretudo, equilíbrio. No mais, as provas revelam que este fato foi evento isolado na vida funcional de tais demandados, portanto, a sanção de reparação da lesão ao erário mostra-se suficiente.

A mesma conclusão deve ser estendida ao requerido CÉSAR. Embora tenha sido o maior beneficiário do ato, as provas também são precárias no sentido de que ele tenha provocado sua disponibilidade. O fato de ter apresentado requerimento pedindo explicações é prova de que realmente não houve conluio entre os requeridos, pois não fosse essa postura por parte deste requerido é muito provável que a irregularidade jamais fosse descoberta ou poderia ter sido facilmente ocultada.
(Grifos acrescidos).

Em recurso exclusivo da defesa, o TJ/SP assentou (e-STJ fls. 1.761/1.

763):

Daí que não há como afastar a responsabilidade dos corrêus e o dolo é patente.

(...)

Os documentos que comprovam a conduta ímproba são aqueles copiados às fls. 125/126. No primeiro, CÉSAR requer ao prefeito que seja formalizada a sua condição de disponibilidade e CARLOS ALEXANDRE despacha de próprio punho: "Ao Serviço Pessoal --Por ordem do Sr. Prefeito, informar ao servidor por escrito, que deverá o mesmo permanecer em sua residência até segunda ordem". No segundo, JAIME escreve a CÉSAR: "Informamos que por ordem do Sr. Prefeito Francisco Carlos Moreira dos Santos, o senhor deverá permanecer em disponibilidade, conforme ofício 01812000 do Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, em sua residência até segunda ordem".

Anote-se que o ofício 018/2000, mencionado na informação de fls. 126, colocou o funcionário CÉSAR à disposição da Secretaria de Administração, por não atender mais aos interesses da Secretaria de Serviços Urbanos (fls. 123). De maneira que caberia à municipalidade aproveitá-lo em outro setor.

FRANCISCO, chefe do executivo municipal à época dos fatos, foi o responsável pela autorização ilegal de colocação do servidor em disponibilidade "até segunda ordem". A "segunda ordem", por sinal, somente foi tomada mais de quatro anos

depois (fls. 131), após denúncia de taxistas de que o servidor estava tumultuando os trabalhos no ponto de táxi onde atuava em pleno horário de expediente.

CARLOS ALEXANDRE, assessor técnico especializado, por ordem do prefeito, sem respaldo legal, determinou fosse concretizada a disponibilidade.

JAIME, diretor do serviço pessoal, por ordem do prefeito, autorizou a permanência ilegal do servidor em disponibilidade, sem qualquer motivação para o ato.

E CÉSAR, por sua vez, auferiu indevida vantagem com o recebimento de vencimentos integrais, por mais de quatro anos, sem a devida prestação de serviços e sem amparo legal para o afastamento de suas funções. É irrelevante a natureza do contrato de trabalho, se celetista ou estatutário. Note-se que o servidor ajuizou várias reclamações trabalhistas pleiteando estabilidade e outros direitos inerentes aos servidores públicos e agora pretende se esquivar de sua responsabilidade sob a alegação de que seu cargo não era efetivo, o que não se pode admitir.

Nenhum deles pode esquivar-se de suas responsabilidades.

Desta feita, tem-se que a municipalidade amargou importante prejuízo financeiro decorrente da conduta dolosa dos réus, que voluntária e intencionalmente promoveram a disponibilidade remunerada e ilegal do corréu CÉSAR, sem qualquer fundamentação ou motivação para o ato.

Daí porque é forçoso concluir pela prática do ato ímprobo, descrito e caracterizado na petição inicial, relacionado à violação e desrespeito aos princípios administrativos, em especial os da legalidade, moralidade e eficiência.

(...)

(Grifos acrescidos).

Do que se evidencia das circunstâncias delineadas no acórdão recorrido, sem nenhum reexame do contexto fático-probatório, o Tribunal de origem agravou, em recurso exclusivo da defesa, a situação dos recorrentes, uma vez que reconheceu como dolosa a conduta que foi reconhecida como culposa pelo sentenciante, o que configura a vedada *reformatio in pejus*, nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça (AgInt no REsp 1278009/MG, rel. Min. SERGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 30/5/2017) .

Considerado isso, observo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 1.199, submetido ao regime da repercussão geral, assentou as seguintes teses:

- 1) **É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;**
- 2) **A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do**

artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; e

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

(Grifos acrescidos)

No presente caso, tendo em conta que CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS e FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS agiram com culpa na prática do ato supostamente ímprobo, nos termos estabelecidos na sentença, é de rigor a improcedência do pedido formulado pelo Município de Guaratinguetá/SP, de acordo com o entendimento da Suprema Corte firmado sob os auspícios da repercussão geral (Tema 1.199).

Diversa é a situação de CÉSAR RIBEIRO.

Conforme assentado na sentença e confirmado no acórdão, tal demandado, servidor público municipal, permaneceu em disponibilidade por mais de quatro anos (27/1/2000 a 13/2/2004), percebendo os seus vencimentos integrais, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.231/1.242):

Restou comprovado nos autos e sem qualquer resistência por parte dos requeridos, que o também litigado CÉSAR RIBEIRO, servidor municipal, teria permanecido em disponibilidade, e com remuneração integral, durante mais de quatro anos, mais precisamente entre 27 de janeiro de 2000 até 13 de fevereiro de 2004.

A ilegalidade de tal ato é tão marcante que os requeridos sequer se insurgiram contra a afirmação nesse sentido. O demandado CÉSAR foi colocado em disponibilidade sem qualquer procedimento administrativo prévio e, o pior disso tudo, com vencimentos integrais, causando, em decorrência desse malsinado ato, evidente dano ao erário, considerando que não trabalhou durante o todo esse tempo, não obstante tenha percebido seus vencimentos de forma integral, em procedimento totalmente à margem da lei. A ilegalidade foi tão flagrante que os requeridos, mesmo com singular apego ao direito de ampla defesa, não tiveram como se insurgir contra esse fato, debatendo-se tão somente em relação a quem caberia a responsabilidade pelo ato contaminado pela ilegalidade.

(...)

Também não pode escapar das sanções decorrentes da Lei nº 8.429/92 o requerido CÉSAR RIBEIRO, beneficiário do ato ilegal que permitiu com que ficasse mais de quatro anos sem desempenhar suas funções junto à administração municipal, período em que recebeu, na integralidade, seus vencimentos.

O argumento pontual de sua defesa, de que não teve responsabilidade alguma no fato, não pode ser admitido. O ato ilegal consistente em sua disponibilidade trouxe enorme proveito a este requerido, que durante esse tempo todo, além de receber sua remuneração sem trabalhar, ainda exerceu outra atividade, que acabou desencadeando a denúncia que resultou na apuração da irregularidade de seu afastamento.

(...)

Tudo isso revela perspicácia por parte deste requerido, que não pode ser tomado como homem rude ou mesmo ignorante a respeito de seus direitos. É evidente que o demandado ficou em silêncio ao longo desses anos todos porque seu afastamento irregular lhe trouxe benefícios, principalmente o financeiro. Além de receber seus vencimentos integrais, em absoluto arrepio ao texto constitucional (artigo 41, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil), o requerido ainda pode se dedicar a outra atividade, atuando como taxista e ainda fazendo política para outro candidato, circunstância que provocou a indignação de seus pares, com sua denúncia ao Executivo que provocou seu retorno ao serviço público, tamanha a ilegalidade do ato que o colocou em disponibilidade.

Não há como negar que o ato ímprobo tenha beneficiado o requerido.

O artigo 3º da Lei nº 8.429/92 estabelece que as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou deles se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Ora, se mesmo aquele que não é agente público está sujeito aos efeitos da citada lei quando se beneficie com o ato, com muito mais razão no caso do requerido, que na condição de servidor municipal dotado de estabilidade acabou sendo o maior beneficiário do ato.

(...)

De qualquer modo, o comportamento doloso por parte do requerido transparece da prova dos autos, pois foi o maior, senão o único, grande beneficiário com o ato ilegal aqui apurado, recebendo seus vencimentos por mais de quatro anos, período em que permaneceu em sepulcral silêncio, obviamente porque o afastamento lhe foi extremamente proveitoso, permitindo-lhe exercer outra atividade, em horário em que deveria estar prestando serviço público, e ainda fazendo política a outro candidato ao governo municipal.

Dessa forma, assiste razão ao MP/SP, no ponto, haja vista que a situação do demandado CÉSAR RIBEIRO é diversa da situação dos litisconsortes CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS e FRANCISCO

CARLOS MOREIRA DOS SANTOS, de modo a autorizar o afastamento do efeito expansivo reconhecido na decisão agravada, considerando que o demandado CÉSAR RIBEIRO não teve a sua situação agravada quando do julgamento da apelação.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, para afastar o efeito expansivo reconhecido em favor de CÉSAR RIBEIRO.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0016456-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.551.329 / SP

Números Origem: 00081293820088260220 0008129382008826022013932008 220080081299110808
81293820088260220 8129382008826022013932008

PAUTA: 19/08/2025 JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS
ADVOGADO : MAXIMINO ANTÔNIO DA COSTA ABOU RAAD - SP098176
ADVOGADOS : VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS - SP173936
 EVERTON ANTUNES NOGUEIRA - SP314490
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MAXIMINO ANTÔNIO DA COSTA ABOU RAAD - SP098176
 EVERTON ANTUNES NOGUEIRA - SP314490
AGRAVADO : MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
PROCURADORA : ADRIANA MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES MAIA - SP127487
INTERES. : JAIME EDUARDO RIBEIRO PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CESAR RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS
ADVOGADO : MAXIMINO ANTÔNIO DA COSTA ABOU RAAD - SP098176
ADVOGADOS : VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS - SP173936
 EVERTON ANTUNES NOGUEIRA - SP314490
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MAXIMINO ANTÔNIO DA COSTA ABOU RAAD - SP098176
 EVERTON ANTUNES NOGUEIRA - SP314490
AGRAVADO : MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
PROCURADORA : ADRIANA MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES MAIA - SP127487
INTERES. : JAIME EDUARDO RIBEIRO PEREIRA
INTERES. : CESAR RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao agravo interno,

C54224515542592932350 2024/0016456-0 - AREsp 2551329 - Petição: 2024/0035405-8 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0016456-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.551.329 /
SP

pediu vista o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551329 - SP (2024/0016456-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS
ADVOGADOS : MAXIMINO ANTÔNIO DA COSTA ABOU RAAD - SP098176
VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS - SP173936
EVERTON ANTUNES NOGUEIRA - SP314490
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MAXIMINO ANTÔNIO DA COSTA ABOU RAAD - SP098176
EVERTON ANTUNES NOGUEIRA - SP314490
AGRAVADO : MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
PROCURADORA : ADRIANA MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES MAIA -
SP127487
INTERES. : JAIME EDUARDO RIBEIRO PEREIRA
INTERES. : CESAR RIBEIRO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES: Pedi vista dos presentes autos para analisar com mais vagar a conclusão a que chegou o eminente relator acerca da violação do princípio da proibição à reforma em prejuízo e da improcedência do pedido condenatório.

Nas razões de seu recurso especial às fls. 2.032/2.076, Francisco Carlos Moreira dos Santos alega violação dos arts. 10, 1.008 e 1.013 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, bem como da Lei 14.230/2021.

Sustenta que houve decisão surpresa, sem que as partes tivessem oportunidade de se manifestar sobre os fundamentos utilizados no acórdão recorrido.

Aponta que o acórdão recorrido incorreu em *reformatio in pejus* ao modificar a fundamentação da sentença, atribuindo dolo ao recorrente, sem que houvesse recurso da parte contrária.

Argumenta, ainda, que a Lei 14.230/2021 deveria ser aplicada retroativamente ao caso, afastando a condenação por improbidade administrativa na modalidade culposa.

Carlos Alexandre Barbosa Vasconcelos, por sua vez, articula as mesmas razões às fls. 1.945/1.990, alegando violação dos arts. 10, 1.008 e 1.013 do CPC/2015, bem como da Lei 14.230/2021.

Sustenta ofensa ao art. 10 do CPC/2015, argumentando que houve decisão surpresa, sem que as partes tivessem oportunidade de se manifestar sobre os fundamentos utilizados no acórdão recorrido.

Aponta violação dos arts. 1008 e 1013 do CPC/2015, alegando que o acórdão recorrido incorreu em reformatio in pejus ao modificar a fundamentação da sentença, atribuindo dolo ao recorrente, sem que houvesse recurso da parte contrária.

Argumenta, ainda, que a Lei 14.230/2021 deveria ser aplicada retroativamente ao caso, afastando a condenação por improbidade administrativa na modalidade culposa.

Relembro que, na origem, o Município de Guaratinguetá ajuizou ação por improbidade administrativa contra Francisco Carlos Moreira dos Santos (ex-prefeito), Jaime Eduardo Ribeiro Pereira (ex-diretor do Departamento Pessoal do Município), Carlos Alexandre Barbosa Vasconcelos (assessor técnico especializado incluído no curso da lide) e César Ribeiro (servidor colocado em disponibilidade), com fundamento nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992, buscando a responsabilização dos requeridos com base na ilegal colocação em disponibilidade do corréu César por mais de quatro anos (de 27/01/2000 a 13/02/2004).

Ao tratar do elemento subjetivo das condutas, na inicial se afirmou:

Francisco Carlos Moreira dos Santos (ex-prefeito): Foi o responsável pela ordem de colocação do servidor em disponibilidade remunerada, sem observar os requisitos legais e constitucionais. A inicial destaca que o ex-prefeito, como gestor dos gastos públicos, agiu de forma arbitrária e em total afronta aos princípios da legalidade e moralidade administrativa.

Jaime Eduardo Ribeiro Pereira (ex-diretor do Departamento Pessoal): Executou a ordem ilegal, mesmo ciente de sua irregularidade. Embora subordinado hierarquicamente, Jaime Eduardo não estava obrigado a cumprir ordens manifestamente ilegais, o que caracteriza sua conduta dolosa.

César Ribeiro (servidor público): Beneficiou-se diretamente do ato ilegal, mantendo-se inerte durante o período de disponibilidade remunerada, mesmo sabendo da irregularidade. A inicial destaca que o servidor, experiente e atento aos seus direitos, deveria ter buscado seu reingresso no serviço público, mas

preferiu usufruir da situação irregular, em afronta aos deveres de probidade e ética.

O Juízo de primeiro grau condenou os demandados. Em relação ao servidor que recebeu os vencimentos sem trabalhar, imputou-lhe ato doloso, e em relação aos demais corréus o elemento subjetivo seria culposos, apesar de narrar condutas que também poderiam ser enquadradas como genericamente dolosas.

Acerca dos fatos imputados aos réus, afirmou o magistrado (fl. 1.231):

Restou comprovado nos autos e sem qualquer resistência por parte dos requeridos, que o também litigado CÉSAR RIBEIRO, servidor municipal, teria permanecido em disponibilidade, e com remuneração integral, durante mais de quatro anos, mais precisamente entre 27 de janeiro de 2000 até 13 de fevereiro de 2004.

A ilegalidade de tal ato é tão marcante que os requeridos sequer se insurgiram contra a afirmação nesse sentido. O demandado CÉSAR foi colocado em disponibilidade sem qualquer procedimento administrativo prévio e, o pior disso tudo, com vencimentos integrais, causando, em decorrência desse malsinado ato, evidente dano ao erário, considerando que não trabalhou durante todo esse tempo, não obstante tenha percebido seus vencimentos de forma integral, em procedimento totalmente à margem da lei. A ilegalidade foi tão flagrante que os requeridos, mesmo com singular apego ao direito de ampla defesa, não tiveram como se insurgir contra esse fato, debatendo-se tão somente em relação a quem caberia a responsabilidade pelo ato contaminado pela ilegalidade.

Quanto ao Prefeito (Francisco Carlos Moreira dos Santos - 1.234):

A alegação do então alcaide de que não teve qualquer responsabilidade pelo ocorrido não pode ser acatada.

Ainda que não existam provas materiais de que o ato malsinado tenha sido ordenado pelo administrador, sua culpa pelo evento decorre da singela omissão em relação à fiscalização de seus subordinados ou até mesmo da chamada culpa "in eligendo", eis que os requeridos CARLOS ALEXANDRE e JAIME ocupavam cargos de confiança e em destaque dentro da hierarquia administrativa municipal, inclusive com rendimentos superiores aos demais integrantes da cúpula municipal, portanto, homens de confiança por parte do Prefeito que, no mínimo, escolheu mal seus subordinados e por isso não tem como escapar da responsabilidade resultante do ato administrativo contaminado pela indelével mácula da ilegalidade. (destaque ausente no original)

Quanto ao Assessor Técnico Especializado (Carlos Alexandre Barbosa Vasconcelos - fls. 1.2034 e 1.236/1.237):

Sua colaboração com o ato ilegal não pode ser negada e a afirmação de que não tinha qualquer poder de decisão também não convence.

Na qualidade de Assessor Técnico Especializado tinha o dever funcional de alertar seu superior, no caso o Prefeito, a respeito da ilegalidade do procedimento adotado no afastamento do servidor de suas atividades. Sua responsabilidade fica ainda mais patente quando se constata que esse requerido era ocupante de cargo de carreira de Procurador Municipal, portanto, com conhecimentos jurídicos a respeito do assunto, a denunciar que tinha o pleno conhecimento, ou deveria ter, de que a postura adotada pela administração, seja por ordem emanada por parte do Prefeito, seja por conta do Diretor de Serviços Pessoal, era manifestamente ilegal e poderia conduzir todos à prática de ato de improbidade administrativa, com violação dos deveres de moralidade, impessoalidade, legalidade e até publicidade, eis que o ato permaneceu velado até que sobreveio a denúncia contra o corequerido CÉSAR.(sic)

No tocante ao Diretor de Serviço de Pessoal (Jaime Eduardo Ribeiro Pereira - fl. 1.238):

Este demandado não apenas tomou ciência desse ato ilegal, mas promoveu sua comunicação formal ao servidor beneficiado, conforme se vê do ofício de fls. 126, cujo conteúdo e signa nunca foram refutados por este litigado.

A alegação de que não teve qualquer poder de decisão, assim como sustentado pelo outro demandado, igualmente não convence.

Na condição de Diretor de Serviço Pessoal, alto cargo na hierarquia municipal, caberia a este requerido averiguar a respeito da legalidade do ato e, principalmente, zelar para que o servidor fosse impedido de receber seus proventos integrais. Evidentemente que optou por se omitir, de modo que acabou aderindo ao ato e por isso sua responsabilidade fica marcada no caso vertente, não podendo escapar das conseqüências de seu comportamento, que igualmente desgarrou dos princípios que regem a administração pública. Colaborou, inegavelmente, para que o ato se concretizasse, chegando a formalizar uma decisão absolutamente em descompasso com a lei, que causou evidente prejuízo ao erário, pois ao longo de mais de quatro anos o corequerido CÉSAR recebeu seus vencimentos integrais sem a devida contraprestação.(sic)

Quanto ao servidor que ficou em disponibilidade, o juízo nominou como doloso o elemento subjetivo (fl. 1.242):

De qualquer modo, o comportamento doloso por parte do requerido transparece da prova dos autos, pois foi o maior, senão o único, grande beneficiário com o ato ilegal aqui apurado, recebendo seus vencimentos por mais de quatro anos, período em que permaneceu em sepulcral silêncio, obviamente porque o afastamento lhe foi extremamente proveitoso, permitindo-lhe exercer outra atividade, em horário em que deveria estar prestando serviço público, e ainda fazendo política a outro candidato ao governo municipal.

Parece muito claro, até por conta da análise de comportamentos anteriores por parte do requerido, que se seus rendimentos tivessem sofrido descontos, conforme mandamento constitucional, decerto que não teria aceitado passivamente a decisão tomada pela administração municipal.

É importante, ainda, enfatizar que o juízo de primeiro grau limitou-se a condenar os réus ao **ressarcimento dos danos**, como se extrai dos fundamentos e do dispositivo da sentença (fls. 1.244 e 1.247):

No mais, as provas revelam que este fato foi evento isolado na vida funcional de tais demandados, portanto, a sanção de reparação da lesão ao erário mostra-se suficiente.

[...]

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública para CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 76.551,76 (setenta e seis mil, quinhentos e cinqüenta e um reais e setenta e seis centavos), acrescido de correção monetária, de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devidos a partir da data da propositura da ação.

Apenas os réus apelaram, tendo o Tribunal local mantido a condenação, afirmando a presença de dolo em relação a todos os demandados (fl. 1.761/1.763 - destaque ausente no original):

Daí que não há como afastar a responsabilidade dos corréus e o dolo é patente.

E mais: "o dolo exigido para a configuração da improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica, ou ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas" (STJ; R Esp nº 1817348/CE; Rei. o Min. Francisco Falcão; j. 03.10.19).

Os documentos que comprovam a conduta ímproba são aqueles copiados às fls. 125/126. No primeiro, CÉSAR requer ao prefeito que seja formalizada a sua condição de disponibilidade e CARLOS ALEXANDRE despacha de próprio punho: "Ao Serviço Pessoal - Por ordem do Sr. Prefeito, informar ao servidor por escrito, que deverá o mesmo permanecer em sua residência até segunda ordem".

No segundo, JAIME escreve a CÉSAR: "Informamos que por ordem do Sr. Prefeito Francisco Carlos Moreira dos Santos, o senhor deverá permanecer em disponibilidade, conforme ofício 01812000 do Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, em sua residência até segunda ordem".

Anote-se que o ofício 018/2000, mencionado na informação de fls. 126, colocou o funcionário CÉSAR à disposição da Secretaria de Administração, por não atender mais aos interesses da Secretaria de Serviços Urbanos (fls. 123). De maneira que caberia à municipalidade aproveitá-lo em outro setor.

FRANCISCO, chefe do executivo municipal à época dos fatos, foi o responsável pela autorização ilegal de colocação do servidor em

disponibilidade "até segunda ordem". A "segunda ordem", por sinal, somente foi tomada mais de quatro anos depois (fls. 131), após denúncia de taxistas de que o servidor estava tumultuando os trabalhos no ponto de táxi onde atuava em pleno horário de expediente.

CARLOS ALEXANDRE, assessor técnico especializado, por ordem do prefeito, sem respaldo legal, determinou fosse concretizada a disponibilidade.

JAIME, diretor do serviço pessoal, por ordem do prefeito, autorizou a permanência ilegal do servidor em disponibilidade, sem qualquer motivação para o ato.

E CÉSAR, por sua vez, auferiu indevida vantagem com o recebimento de vencimentos integrais, por mais de quatro anos, sem a devida prestação de serviços e sem amparo legal para o afastamento de suas funções. É irrelevante a natureza do contrato de trabalho, se celetista ou estatutário. Note-se que o servidor ajuizou várias reclamações trabalhistas pleiteando estabilidade e outros direitos inerentes aos servidores públicos e agora pretende se esquivar de sua responsabilidade sob a alegação de que seu cargo não era efetivo, o que não se pode admitir.

Nenhum deles pode esquivar-se de suas responsabilidades.

Desta feita, tem-se que a municipalidade amargou importante prejuízo financeiro decorrente da conduta dolosa dos réus, que voluntária e intencionalmente promoveram a disponibilidade remunerada e ilegal do corréu CÉSAR, sem qualquer fundamentação ou motivação para o ato.

Instado a se manifestar em embargos de declaração acerca do elemento subjetivo da conduta, o Tribunal afirmou (fls. 1.938/1.939 - sem destaque no original):

Quanto ao mais, o acórdão foi claro no sentido de que o dano ao erário é incontroverso, que não há como afastar a responsabilidade dos corréus (fls. 1.6201v) e "que a municipalidade amargou importante prejuízo financeiro decorrente do conduta dolosa dos réus, que voluntária e intencionalmente promoveram a disponibilidade remunerada e ilegal do corréu CÉSAR, sem qualquer fundamentação ou motivação para o ato" (fls. 1.621v).

Não prospera a alegação de reformatio in pejus, visto que o acórdão, ao negar provimento aos apelos dos réus, manteve a condenação já imposta na sentença.

Conforme constou da r. sentença, "O demandado CÉSAR foi colocado em disponibilidade sem qualquer procedimento administrativo prévio e, o pior disso tudo, com vencimentos integrais, causando, em decorrência desse malsinado ato, evidente dano ao erário, considerando que não trabalhou durante todo esse tempo, não obstante tenha percebido seus vencimentos de forma integral, em procedimento totalmente à margem da lei. A ilegalidade foi tão flagrante que os requeridos, mesmo com singular apego ao direito de ampla defesa, não tiveram como se insurgir contra esse fato, debatendo-se tão somente em relação a quem caberia a responsabilidade pelo ato contaminado pela ilegalidade" (fls. 1.152).

O Tribunal assim procedeu porque a condenação foi mantida, não houve agravamento da situação dos réus, e, diante do mesmo contexto fático-probatório, seria plenamente possível qualificar as condutas como dolosas, já que, para dizer se havia ou não improbidade, cumpria-lhe analisar os fatos comprovados na causa.

Mesmo à frente do recurso dos réus apenas, pode o órgão julgador colegiado compreender os fatos de modo diverso daquele compreendido pelo juízo sentenciante, desde que não agrave concretamente a situação dos demandados.

Ora, os réus foram condenados ao ressarcimento dos danos com base no art. 10 da LIA, que tolerava a identificação de tipicidade subjetiva mediante a presença de dolo ou culpa, e continuaram condenados ao ressarcimento com base no mesmo art. 10 da LIA.

Não houve agravamento algum na sua situação, senão alteração dos fundamentos para a condenação e, perceba-se, completamente dentro dos limites objetivos da causa, sem acrescentar causa de pedir que já não tivesse sido alegada e discutida nos autos.

Enfatizo que o Tribunal podia, dentro do recurso de apelação dos réus, afastar determinados fundamentos utilizados na sentença no sentido da procedência, porque incabíveis no seu sentir, e, ainda assim, manter a condenação, requalificando os fatos comprovados nos autos, sem violar o princípio da *non reformatio in pejus*.

A Corte local atuou dentro dos limites da lei processual, havendo natural análise da causa e apreciação e julgamento de *"todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado"* (§1º do art. 1.013 do CPC).

Reforço que no julgamento do recurso de apelação *"as questões de fato e de direito tratadas no processo, sejam de natureza substancial ou processual, voltam a ser conhecidas e examinadas pelo tribunal"* (Humberto Theodoro Júnior, *in Curso de Direito Processual Civil*, Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal, V. III. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 595).

O fato de o autor da ação não ter recorrido, não há dúvidas, não interfere nessa conclusão, pois ele sequer teria interesse em recorrer para alterar, tão somente, o fundamento da condenação.

A sentença foi prolatada em 27/6/2012.

Àquela época, tanto o elemento subjetivo culposo, quanto o doloso levavam ao mesmo juízo condenatório, não se podendo falar em sucumbência do autor para que se pudesse a ele imputar o dever de recorrer.

Não nos esqueçamos que esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou acerca da inexistência de interesse recursal para a alteração da fundamentação, ou seja, para a defesa de determinada tese jurídica, sem que na decisão recorrida se tenha imputado gravame concreto ao recorrente e sem que do provimento do recurso advenha vantagem efetiva àquele que o interpõe.

Colhe-se, ainda, na jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS'. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. SUCUMBÊNCIA DE FUNDAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Descabimento de recurso ordinário constitucional contra decisão concessiva da ordem de 'habeas corpus'.

2. Distinção entre sucumbência de pedido e sucumbência de fundamentos.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no RHC 33.630/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO LEGAL. AFASTAMENTO. RECURSO DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE. RECURSO DO RÉU. ACÓRDÃO. OMISSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À SENTENÇA. OPOSIÇÃO PELO AUTOR. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO AOS ACLARATÓRIOS DO RÉU. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO DA MATÉRIA VERSADA NA DECISÃO PRIMITIVA.

1 - Caracterizada, in casu, a excepcionalidade da situação, impõe-se o afastamento do regime de retenção legal (art. 542, § 3º, do CPC), a fim de se evitar a prejudicialidade das vias especiais e, pois, a ocorrência de danos notórios tanto ao serviço judiciário, como às próprias partes. Matérias cujos deslindes poderão influenciar todo o curso processual, na medida em que capazes de determinar o desinteresse na propositura de recurso modificativo da sentença, privando as partes da oportunidade de reiteração do processamento das vias especiais.

2 - O interesse recursal, tal como o interesse de agir, é integrado pelo binômio necessidade e utilidade, ligada, basicamente, ao conceito de sucumbência (formal e material) (art. 499 do CPC). Desta feita, o interesse em recorrer demanda, além da contrariedade da decisão à pretensão do recorrente, a ocorrência de gravame concreto, aferível objetivamente; a mera alegação de interesse, abstratamente considerada, não se presta a configurar tal requisito de admissibilidade, não sendo lícito à parte valer-se de recursos para suscitar debates jurídicos teóricos. Precedentes.

(...)

(REsp 709.735/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 292 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 128, 460 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. INTERESSE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. POSIÇÃO MINORITÁRIA QUE, ACASO PREVALENTE, NENHUM BENEFÍCIO TRARIA AOS RECORRENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não comporta conhecimento o recurso, relativamente à alegada contrariedade aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, porquanto ausente o necessário prequestionamento.

2. **"Da interposição do recurso porventura cabível há de resultar ao recorrente situação mais favorável que a defluente do ato impugnado. É óbvio que alguém recorra para obter uma vantagem. O recurso deve servir para alguma coisa. Por tal motivo, a noção de proveito do recurso expressa corretamente o requisito da utilidade que compõe o interesse, superando as dificuldades existentes na fórmula mais vulgar de sucumbência (prejuízo ou gravame)".**

3. Na espécie em testilha, mesmo que divergência tenha havido, verifica-se que a posição minoritária - mantendo a sentença primeva, não conheceu da matéria relativa à afirmada nulidade -, acaso prevalente, nenhum benefício proporcionaria aos recorrentes.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 742.264/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 6/11/2007, DJ de 26/11/2007, p. 196 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - **Não há interesse recursal quando a parte não sucumbiu relativamente à matéria impugnada.**

IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável a Súmula 182/STJ.

V - Agravo desprovido.

(AgRg no REsp n. 827.338/SE, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 29/6/2006, DJ de 21/8/2006, p. 276 - sem destaque no original)

E a doutrina processualista é enfática nesse mesmo sentido:

Nelson Nery Jr. et al. Código de Processo Civil comentado. 11ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 847 s.:

"[...] não haverá interesse em recorrer se o recorrente impugnar tão somente o fundamento da decisão, pois o recurso deve atacar o dispositivo do ato judicial recorrido".

Moacyr Amaral Santos, in *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 3º volume, 2ª edição, Ed. Max Limonad, pág. 93:

"Tem interesse de recorrer a parte prejudicada pela decisão. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. Assim, o prejuízo resulta da sucumbência. Por sucumbente, ou vencido, e, pois, prejudicado, se considera a parte a quem a sentença não atribuiu o efeito prático a que se visava."

Araken de Assis, in *Manual dos Recursos*. e-book. Editora RT. 2017. item 39.1.5.1:

"O vencedor não precisa interpor apelação principal ou adesiva para insistir na causa de pedir rejeitada (ou ignorada) ou no fundamento da defesa desacolhido (ou ignorado). Nesta contingência, vale repetir, manifestamente faltarão uma das condições de admissibilidade do apelo - o interesse, inclusive no caso de o órgão judicial não ter apreciado a causa de pedir ou o fundamento da defesa, porque desnecessário. Nesse sentido, pode-se identificar um benefício comum (comunii remedi), mitigado e residual, trazido com o apelo interposto pelo vencido".

Assim, andou bem o acórdão recorrido ao manter a condenação, reconhecendo que os fatos conduziam à existência de dolo, não havendo com isso que se falar em afronta aos arts. 10, 1.008 e 1.013 do CPC.

Por outro lado, os réus foram condenados apenas ao ressarcimento dos danos, não tendo havido imputação de qualquer das penas prevista no art. 12 da LIA.

O ressarcimento, consoante a jurisprudência desta Corte e a doutrina especializada, é um consectário lógico da ilicitude causadora de dano e independe da existência até mesmo do ato ímprobo ou mesmo do dolo do agente, já que a imputação de responsabilidade por dano ao erário pode ser baseada em mera culpa do agente causador do dano.

Relembro a lição de Aluísio Zimmer Júnior:

O caput do art. 12 utiliza o termo "cominações", e não "sanções", pois algumas das medidas ali previstas não são propriamente sanções, caso da perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e do ressarcimento integral do dano. Objetivam tão somente a recomposição do *status quo ante* (in *Corrupção e Improbidade Administrativa*, Ed. 2018, Revista dos Tribunais, p. RB-3.5)

Nesse sentido caminhou a conclusão desta Primeira Seção quando do julgamento do Tema 1.089: *"Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92"*

Se bastaria a mera culpa - reconhecida na sentença - para a manutenção da condenação ao ressarcimento, não haveria interesse recursal dos réus em reformar o acórdão com base no princípio da *non reformatio in pejus*, pois permaneceriam condenados ao ressarcimento dos danos mesmo por ato culposos.

O Supremo Tribunal Federal afirmou, recentemente, que mesmo diante da atipicidade da conduta, remanesce a pretensão de ressarcimento, cuja configuração se basta nos pressupostos legais atinentes à responsabilidade civil:

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 11, CAPUT, I, E 12, III, DA LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230/2021. SUPRESSÃO DA MODALIDADE CULPOSA. TEMA 1199 DA REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão embargada foi clara ao consignar que “deve incidir, na espécie, a tese formulada no julgamento do Tema 1199 da repercussão geral, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte” e que “tal conclusão não afasta a necessidade de devolução ao erário das verbas recebidas indevidamente”.

2. A anulação da condenação por improbidade administrativa, em razão da superveniente atipicidade da conduta (revogação da modalidade culposa pela Lei nº 14.230/2021 e aplicação do Tema 1199), não impede o prosseguimento da ação para o ressarcimento do dano ao erário, em face do ilegal acúmulo de cargos, conforme incontroverso nos autos. Tal obrigação, com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional pertinente (Código Civil e Lei da Ação Civil Pública), possui natureza civil e subsiste independentemente da caracterização de improbidade.

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 1481355 ED-AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2025 PUBLIC 07-03-2025)

Ou seja, até mesmo com a superveniência da Lei 14.230/2021, que passara a exigir a presença do dolo específico, acaso alvitada a ausência do especial fim de agir voltado à causação de dano ao erário quando da colocação do corréu César em disponibilidade por dilargados 4 anos, não se alteraria a situação dos réus, porque apenas ao ressarcimento do prejuízo.

Por fim, consoante os fatos como apreendidos pelos julgadores na origem, os réus contribuíram para que o servidor passasse 4 anos em disponibilidade, sem exercer suas atividades e percebendo vencimentos, devendo os danos serem efetivamente ressarcidos .

Assim, com a vênia do relator, dou provimento ao agravo interno para negar provimento aos recursos especiais, mantendo a condenação ao ressarcimento dos danos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0016456-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.551.329 / SP

Números Origem: 00081293820088260220 0008129382008826022013932008 220080081299110808
81293820088260220 8129382008826022013932008

PAUTA: 16/10/2025

JULGADO: 16/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS
ADVOGADO : MAXIMINO ANTÔNIO DA COSTA ABOU RAAD - SP098176
ADVOGADOS : VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS - SP173936
EVERTON ANTUNES NOGUEIRA - SP314490
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MAXIMINO ANTÔNIO DA COSTA ABOU RAAD - SP098176
EVERTON ANTUNES NOGUEIRA - SP314490
AGRAVADO : MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
PROCURADORA : ADRIANA MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES MAIA - SP127487
INTERES. : JAIME EDUARDO RIBEIRO PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CESAR RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS
ADVOGADO : MAXIMINO ANTÔNIO DA COSTA ABOU RAAD - SP098176
ADVOGADOS : VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS - SP173936
EVERTON ANTUNES NOGUEIRA - SP314490
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MAXIMINO ANTÔNIO DA COSTA ABOU RAAD - SP098176
EVERTON ANTUNES NOGUEIRA - SP314490
AGRAVADO : MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
PROCURADORA : ADRIANA MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES MAIA - SP127487
INTERES. : JAIME EDUARDO RIBEIRO PEREIRA
INTERES. : CESAR RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencidos os Srs.

C542245155425929231250 2024/0016456-0 - AREsp 2551329 - Petição: 2024/0053403-8 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0016456-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.551.329 /
SP

Ministros Paulo Sérgio Domingues (voto-vista) e Regina Helena Costa, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.